



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.538.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Auxílio Social aos aposentados e pensionistas vinculados à Maringá Previdência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica instituído o Auxílio Social destinado aos aposentados e pensionistas vinculados à Maringá Previdência, com a finalidade de complementar o acesso a itens essenciais de alimentação, higiene e saúde, observados os critérios e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2.º O Auxílio Social será concedido exclusivamente mediante cartão próprio, de uso pessoal e intransferível.

§ 1.º O valor do benefício será disponibilizado mensalmente pela Maringá Previdência até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2.º Os créditos disponibilizados poderão ser acumulados para utilização posterior pelo beneficiário, conforme regras operacionais estabelecidas em regulamento.

§ 3.º A emissão, administração e operacionalização do cartão benefício poderão ser executadas mediante contratação de instituição especializada, permanecendo sob responsabilidade da Maringá Previdência a gestão, o controle, a fiscalização e o acompanhamento da execução do benefício, observada a legislação aplicável.

§ 4.º O Auxílio Social possui natureza indenizatória e assistencial, sendo concedido por liberalidade do Município, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando direito adquirido à sua manutenção ou ampliação.

§ 5.º Excepcionalmente, o benefício poderá ser creditado em conta do beneficiário nos períodos em que não houver contrato vigente para operação de cartão próprio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3.º O Auxílio Social poderá ser utilizado exclusivamente para aquisição de:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos de limpeza e higiene pessoal;

III - medicamentos;

IV - outros produtos diretamente relacionados às finalidades previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A utilização do benefício ficará restrita a supermercados, farmácias e demais estabelecimentos cujas atividades econômicas sejam compatíveis com as finalidades previstas neste artigo, observadas as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 4.º Farão jus ao Auxílio Social os aposentados e os pensionistas vinculados à Maringá Previdência cuja renda bruta mensal total se enquadre nas faixas de renda previstas no Anexo I desta Lei Complementar, observado, em cada caso, o valor do benefício nele estabelecido.

§ 1.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se renda bruta mensal total o somatório dos valores percebidos pelo beneficiário, por CPF, considerando:

I - aposentadorias;

II - pensões;

III - remuneração de cargo efetivo, emprego ou função pública na ativa;

IV - demais valores pagos pelo Município de Maringá e pela Maringá Previdência.

§ 2.º O beneficiário que acumule benefícios previdenciários na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio social.

§ 3.º Excepcionalmente, nos casos de pensão por morte cujo benefício previdenciário seja dividido entre mais de um pensionista, o enquadramento nas faixas previstas nesta Lei Complementar será realizado considerando o valor originário integral da pensão.

§ 4.º Verificado o enquadramento previsto no § 3.º, o valor do Auxílio Social será concedido aos pensionistas mediante divisão proporcional, observando os mesmos percentuais de rateio estabelecidos para o benefício de pensão, nos termos da legislação municipal que disciplina e regulamenta a pensão no Município.

§ 5.º A alteração da composição das cotas de pensão, inclusão, exclusão, reversão ou revisão de quotas entre pensionistas produzirá efeitos automáticos na apuração e distribuição do Auxílio Social.

§ 6.º O valor individual percebido por cada pensionista em razão do rateio previsto neste artigo não altera o enquadramento originalmente apurado com base no valor integral da

pensão.

Art. 5.º O Auxílio Social possui caráter assistencial e não previdenciário, não integrando os proventos de aposentadoria ou pensão para quaisquer efeitos.

§ 1.º O benefício não será incorporado aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2.º O benefício não será configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

§ 3.º O benefício não gerará reflexos para cálculo de outras vantagens ou benefícios.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios do Município de Maringá, mediante aporte financeiro e transferência interfinanceira à Maringá Previdência.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do Auxílio Social não integrarão o plano de custeio previdenciário nem comporão os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 7.º Caberá à Maringá Previdência:

I - realizar o processamento e pagamento do benefício;

II - efetuar o enquadramento dos beneficiários;

III - controlar a utilização dos recursos transferidos;

IV - expedir atos complementares para operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 9.º O benefício será creditado em no máximo 30 (trinta) dias após a homologação do procedimento licitatório necessário para a instituição do programa de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de agosto de 2026.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 14 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 16/07/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 16/07/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9121417** e o código CRC **214A7C6A**.

ANEXO I

Renda bruta mensal total	Valor mensal do Auxílio Social
até R\$ 1.621,00	R\$ 500,00
entre R\$ 1.621,01 e R\$ 2.431,05	R\$ 450,00
entre R\$ 2.431,06 e R\$ 3.242,00	R\$ 400,00

Referência: Processo nº 01.02.00121238/2026.93

SEI nº 9121417